



LEI Nº 2.074/2023, DE 29 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DEFINITIVA DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEMBLEY GOMES COSTA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Paracuru, através da Secretaria Municipal de Educação, autorizado a ampliar para 40 (quarenta) horas semanais a carga horária do cargo de professor efetivo integrante do Magistério Público Municipal, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação de Paracuru, para atendimento de carência definitiva devidamente identificada nos órgãos do Sistema de Ensino da Rede Municipal.

Art. 2º. A concessão da ampliação definitiva de carga horária dependerá da comprovação que o professor atenda, cumulativamente, todas as condições previstas nesta lei, além de:

I - Encontrar-se em efetivo exercício em unidades escolares do Sistema de Ensino Municipal ou exercendo Cargo em Comissão no núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais ou nas atividades de suporte pedagógico;

II - Tenha entre o período de janeiro de 2015 a abril de 2023, 24 meses consecutivos ou não de ampliação temporária de carga horária de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais;

III - Possua habilitação específica para atendimento da carência definitiva identificada nos órgãos do Sistema de Ensino Municipal;

IV - Detenha apenas um cargo de professor efetivo integrante do Magistério Público Municipal, com carga horária máxima de 20 h/s (vinte horas semanais) de trabalho;

V - Configure acumulação lícita, com observância de compatibilidade de horário.

Parágrafo único. A concessão da ampliação definitiva de carga horária, na forma do artigo 1º desta lei, será outorgada através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Para fins de ampliação definitiva não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I - concessão de licença para tratar de interesse particular;



II - cessão ou disposição funcional para outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, não pertinentes às atribuições do magistério e suporte pedagógico;

III - ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, durante o período de doze meses contados retroativamente a partir da publicação desta Lei, independentemente de processo administrativo disciplinar correspondente;

IV - convocação para o Serviço Militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios;

VI - desempenho de função eletiva Federal, Estadual ou Municipal;

VII - missão de estudo, para os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado.

VIII - prisão; e

IX - disponibilidade para os serviços administrativos da Secretaria da Educação ou para outros Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo único. Não farão jus à ampliação definitiva os profissionais do magistério público municipal, que se encontrem respondendo a processo administrativo disciplinar ou tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, ou readaptados de função.

Art. 4º. A ampliação definitiva de carga horária dos professores, de que trata esta Lei, observará ao número de carências devidamente identificadas nos órgãos do Sistema de Ensino da Rede Municipal de Paracuru, e obedecerá ao cumprimento dos critérios definidos em regulamento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para fins de ampliação definitiva, as carências nos órgãos do Sistema de Ensino da Rede Municipal de Paracuru serão identificadas pela Secretaria Municipal de Educação e divulgadas através de Portaria devidamente publicada oficialmente.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação constituirá, através de Portaria, comissão para acompanhamento da ampliação definitiva de carga horária dos professores, com a participação de membros da categoria indicados pelo sindicato.

Art. 6º. O vencimento básico do professor, contemplado pelas disposições desta Lei, será proporcionalmente adequada à carga horária trabalhada.

Art. 7º. A ampliação da carga horária de que trata esta Lei, uma vez requerida, não poderá ser revogada.

Art. 8º. A ampliação concedida sem observância ao que preceitua esta Lei será nula, com ressarcimento ao erário de forma solidária pelo professor beneficiado com a ampliação e o agente público que lhe deu causa.

Art. 9º. Obtida a ampliação definitiva da carga horária não será concedida redução de carga horária antes de cumprido o interregno de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses da ampliação.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. A regulamentação prevista nesta Lei será realizada por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA DE
PARACURU

GOVERNANDO COM O POVO.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, 29 de maio de 2023.

WEMBLEY GOMES COSTA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
PARACURU

GOVERNANDO COM O POVO.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 290506/2023, DE 29 DE MAIO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU/CE, no uso da competência que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Municipal nº 1.422/2013 de 10 de Junho de 2013 e com amparo jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça – STJ na decisão do Recurso Especial nº 105.232 CE 1996/0053484-5, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, sito à Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, a Lei nº 2.074/2023, de 29 de maio de 2023, nesta data.

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE; E

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, 29 de maio de 2023.


WEMBLEY GOMES COSTA

Prefeito Municipal